



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL  
**VINICIUS  
CIRQUEIRA**



**PROTOCOLO Nº: 2019000646**

**INTERESSADO: DEPUTADO KARLOS CABRAL E OUTROS**

**ASSUNTO: Susta os efeitos e a aplicação de atos do Poder Executivo que especifica**

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o **Projeto de Decreto Legislativo nº 04, de 22 de janeiro de 2019**, de iniciativa do ilustre Deputado Karlos Cabral, com o fito de sustar os efeitos e a aplicação dos incisos III e IV do art. 1º, do Decreto nº 9.369, de 27 de dezembro de 2018, editado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, em especial dos itens revogadores dos benefícios fiscais instituídos pelas Leis nºs 18.804/2015, 13.613/2000 e 14.546/2003.

Inicialmente, importa colacionar o art. 1º do decreto do Poder Executivo, que assim dispõem:

Art. 1º Ficam revogados os benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS constantes nos dispositivos do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -, a seguir relacionados:  
I - os incisos LXXI, XCIV, CXI, CXXXIX, CXLVI e CL, todos do art. 6º;  
II - o inciso LXV-A do art. 7º;  
III - os incisos XXII, LIII e LVIII do art. 8º;  
IV - os incisos XX, XXII, XXXVI, XXXVII e XLVII, todos do art. 11. (original sem grifos)

Conforme se observa, o Decreto nº 9.369/2018 revogou benefícios fiscais preconizados em diversos incisos dos artigos 6º, 7º, 8º e 11, do Anexo IX, do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, o Código Tributário do Estado de Goiás. Importa lembrar que o Anexo IX dispõe sobre os benefícios fiscais.

O projeto de decreto legislativo objeto do presente relatório intenta sustar os efeitos e a aplicação apenas dos incisos III e IV do mencionado decreto, ou seja, aqueles revogadores dos benefícios fiscais previstos nos incisos XXII, LIII e LVIII do art. 8º e nos incisos XX, XXII, XXXVI, XXXVII e XLVII, do art. 11.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL  
**VINICIUS**  
**CIRQUEIRA**



Nas judiciosas razões apontadas na justificativa da lavra do eminente Deputado Karlos Cabral, nas quais me louvo, a questão já fora suficientemente elucidada, de molde a afastar qualquer dúvida acerca da imperiosa necessidade de sustação dos dispositivos ali elencados.

O que se observa da argumentação ali expendida é que o Chefe do Poder Executivo, sob o móvel de dar efetividade à Lei Complementar nº 160/2017, da União, e ao Convênio nº 190/2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária/CONFAZ, optou por revogar benefícios fiscais não relacionados aos objetivos traçados na mencionada lei e no referido convênio.

Conforme muito bem delineado pelo ilustre proponente do Decreto Legislativo, o referido diploma legislativo e o ajuste convenial dele decorrente tratam do disciplinamento da política de vedação gradativa daquilo que se convencionou denominar "guerra fiscal" entre os Estados, razão pela qual volta suas vedações aos benefícios fiscais instituídos com vistas à atração de investimentos de empresas sediadas em outros Estados, em especial aquelas voltadas às atividades agropecuária, industrial, portuária, aeroportuária e comercial.

Vale dizer, em interpretação teleológica, o que o legislador federal e as unidades federadas representadas no CONFAZ buscaram com os mencionados atos foi a vedação à continuidade do uso de benefícios fiscais como instrumentos de políticas de desenvolvimento voltadas à atração de investimentos empresariais, no que se convencionou chamar, repita-se, de "guerra fiscal".

Ocorre que o Decreto nº 9.369/2018, buscando dar concretude à referida lei federal e ao convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, adotou interpretação excessivamente restritiva e exorbitou das exigências contidas naqueles atos, impactando sensivelmente setores situados fora de seus alvos preferenciais. Isto é, o decreto que se busca sustar parcialmente não se limitou a revogar benefícios fiscais voltados à atração de investimentos externos, mas atingiu também atividades em absolutamente nada relacionadas à questão da "guerra fiscal".



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL  
**VINICIUS  
CIRQUEIRA**



Com efeito, os incisos revogados dos artigos 8º e 11 do Anexo IX do Código Tributário instituíram benefícios fiscais voltados ao fomento de atividades culturais e desportivas, desbordando dos objetivos da lei federal e do convênio do CONFAZ e impactando setores de indiscutível relevância social para a população de nosso Estado, razão pela qual a revogação dos incisos III e IV do Decreto nº 9.369/2018 é medida que se impõe nesta Casa de representação popular.

Ademais disto, o Decreto nº 9.369/2018 padece de flagrante inconstitucionalidade, conforme apontado na justificativa do projeto de decreto legislativo objeto do presente relatório. Sim, porque os benefícios fiscais revogados pelo édito governamental foram instituídos por meio das Leis nºs 18.804/2015, 13.613/2000 e 14.546/2003, todas aprovadas por esta Casa com observância do devido processo legislativo, razão pela qual, à toda evidência, não poderiam ter sido revogados por ato monocrático do Chefe do Poder Executivo.

E não se trata meramente de garantir as prerrogativas desta Casa conquanto poder independente, nos estritos termos das constituições federal e estadual. Necessário, também, atentar-se para o regime hierárquico do edifício normativo estabelecido por ambas as cartas políticas, que impede a revogação de um ato legislativo por ato administrativo da lavra do Chefe do Poder Executivo.

Enfim, seja porque os benefícios fiscais revogados situam-se fora do âmbito de aplicação da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio nº 190/2017-CONFAZ, seja porque tais benefícios foram concedidos pelas Leis nºs 18.804/2015, 13.613/2000 e 14.546/2003, não se sujeitando, portanto, à possibilidade de sua revogação por ato unipessoal do Chefe do Executivo, sobejam razões para a aprovação do Decreto Legislativo nº 04/2019, de iniciativa do eminente Deputado Karlos Cabral, o que ora recomendo aos nobres pares.

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.

**VINICIUS CIRQUEIRA**  
Deputado Estadual